



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	80\$
A 2.ª série		120\$	70\$
A 3.ª série		120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	»		80\$	»
A 2.ª série:	120\$	»		70\$	»
A 3.ª série:	120\$	»		70\$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 38:662, que cria nas províncias ultramarinas secções do Arquivo de Identificação e regula a concessão e passagem de bilhetes de identidade.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa o factor 15 com referência ao conselho de Mourão, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Abril.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:877 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento dos Concursos Hípicos Oficiais.

Decreto-Lei n.º 38:674 — Reduz o tempo de permanência no posto de furriel para promoção a segundo-sargento — Adiciona um § único ao artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 28:401, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32:692 (quadros e efectivos do Exército).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 38:662, publicado pelos Ministérios da Justiça e do Ultramar no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série,

de 29 de Fevereiro findo, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, onde se lê: «... §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 424.º...», deverá ler-se: «... §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 434.º...».

No final do corpo do mesmo artigo, onde se diz: «... e Portaria n.º 10:706, de 15 de Julho, ...», deve dizer-se: «... e Portaria n.º 10:706, de 15 de Julho de 1944, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Março de 1952. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho ministerial

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 5 do corrente, o factor 15 com referência ao conselho de Mourão, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Abril.

Ministério das Finanças, 7 de Março de 1952. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:877

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento dos Concursos Hípicos Oficiais.

Ministério do Exército, 13 de Março de 1952. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Regulamento dos Concursos Hípicos Oficiais

CAPÍTULO I

Sociedades ou comissões organizadoras

Artigo 1.º A denominação de concurso hípico oficial abrange todas as provas de obstáculos organizadas por sociedades particulares inscritas na Federação Eques-

tre Portuguesa e aprovadas pelo Ministro do Exército mediante proposta da Direcção da Arma de Cavalaria.

Art. 2.º A sociedade ou comissão organizadora de um concurso hípico que pretenda que este seja considerado oficial deverá:

a) Enviar à Direcção da Arma de Cavalaria, por intermédio da Federação Equestre Portuguesa, até ao dia 31 de Março de cada ano, a respectiva proposta, a fim de que por aquela Direcção possa ser incluído no calendário de provas hípias oficiais a disputar no decorrer desse ano;

b) Submeter directamente à apreciação da mesma Direcção o programa completo do concurso (dois exemplares) até um mês antes, pelo menos, da data prevista para a realização da primeira prova, tendo em especial consideração:

1.º Que todas as provas se efectuem segundo o Regulamento da Federação Equestre Portuguesa e, em caso de dúvida, pelo da Federação Equestre Internacional;

2.º Que do júri do concurso, além dos elementos necessários ao seu funcionamento, conforme preceitua o Regulamento da Federação, faça sempre parte o delegado do Ministério do Exército, com direito a voto em todas as decisões do mesmo;

3.º Que as provas se organizem de forma que os cavalos sejam divididos por categorias (prémios ganhos, origens, etc.) e que, quanto possível, todos os cavalos tenham uma prova por dia;

4.º Que nos concursos hípicos classificados como «internacionais» apenas sejam disputadas provas para cavalos que no concurso hípico militar de Mafra do mesmo ano forem julgados em condições de concorrerem a provas dessa categoria;

5.º Que em todos os concursos, quer nacionais quer internacionais, se inclua sempre uma prova exclusivamente destinada a cavalos de comprovada origem nacional, não sendo de considerar a realização de provas, em qualquer concurso, exclusivamente destinadas a cavalos estrangeiros;

6.º Que nenhum cavalo do Ministério do Exército tome parte em mais de uma prova no mesmo dia, com excepção daquele em que se realize a prova Nacional, e do último de concurso em que, além de qualquer outra prova, pode disputar também a Taça de Honra;

7.º Que a importância da inscrição em cada prova seja proporcionada ao valor pecuniário dos prémios atribuídos na mesma prova e aproximadamente igual a 1 por cento do total desses prémios;

8.º Que nas provas em que os prémios sejam constituídos por objectos de arte a importância da inscrição não exceda o valor pecuniário dos atribuídos a outras provas de categoria média, segundo o critério indicado na alínea anterior;

9.º Que o número de prémios pecuniários a distribuir por cada uma das provas do concurso seja proporcional ao número provável de cavalos inscritos e que o valor desses prémios esteja, tanto quanto possível, de acordo com as dificuldades dos percursos;

10.º Que as provas para sargentos não tenham *handicap* e sejam de inscrição gratuita;

c) Preparar o campo de obstáculos destinados às provas do concurso por forma a que satisfaça, entre outras condições técnicas, às seguintes:

1.º Piso macio e elástico;

2.º Obstáculos de terra revestidos de espessa camada de leiva;

3.º Haver na proximidade um recinto convenientemente espaçoso e com alguns obstáculos para preparação dos cavalos antes de entrarem em pista;

d) Garantir as convenientes acomodações para os cavalos inscritos no concurso;

e) Enviar à Direcção da Arma de Cavalaria (Comissão Técnica de Provas Hípias), terminadas as provas, a relação dos vencedores de cada prova, contendo o nome do cavaleiro, nome, raça e naturalidade do cavalo, bem como a importância e a ordem do prémio ganho, tempo gasto e faltas dadas.

CAPÍTULO II

Comissão Técnica de Provas Hípias

Art. 3.º Para dar parecer sobre os programas enviados pelas sociedades ou comissões organizadoras e orientá-las na organização de provas equestres, é constituída a Comissão Técnica de Provas Hípias, dependente da Direcção da Arma de Cavalaria, da qual farão parte:

Um dos brigadeiros inspectores da arma de cavalaria, nomeado pelo director da arma;

O chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (serviços de remonta);

O delegado do Ministério do Exército nas provas hípias oficiais.

Art. 4.º Na secretaria da Comissão Técnica de Provas Hípias existirá um livro de folhas m/F para registo dos cavalos do Ministério do Exército que se classifiquem nos concursos, tanto no País como no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Delegado do Ministério do Exército

Art. 5.º Será nomeado anualmente pelo Ministério do Exército, sob proposta do director da Arma de Cavalaria, um oficial superior de cavalaria delegado do mesmo Ministério nas provas hípias oficiais, o qual terá as seguintes atribuições:

a) Fazer parte do júri de todos os concursos hípicos oficiais que se realizem no País, competindo-lhe estabelecer a ligação entre os concorrentes militares e o mesmo júri;

b) Apresentar-se na localidade onde se realiza o concurso com a antecedência precisa, a fim de verificar se os obstáculos e pistas estão nas condições dos programas aprovados e se a sua construção é de maneira a evitar desastres para cavaleiros e cavalos, mandando fazer as alterações que, com o fim acima indicado, entenda por convenientes;

c) Receber a apresentação dos oficiais e sargentos concorrentes, bem como as reclamações por eles apresentadas;

d) Mandar retirar do concurso qualquer concorrente que dê motivo a tal procedimento, ordenando a sua apresentação na unidade a que pertencer, se for oficial mais moderno ou sargento;

e) Declarar na guia de marcha dos concorrentes se tomaram ou não parte no concurso e, neste último caso, com ou sem motivo justificado;

f) Promover o regresso dos oficiais às suas unidades imediatamente após a realização da última prova em que se inscreveram;

g) Participar à Direcção da Arma de Cavalaria qualquer ocorrência anormal;

h) Não permitir a entrada dos concorrentes militares quando não tenha sido executado por completo o programa aprovado;

i) Liquidar junto das sociedades organizadoras dos concursos hípicos oficiais os encargos do Ministério do Exército respeitantes às inscrições dos concorrentes indicados no artigo 8.º

Art. 6.º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, compete ao delegado do Ministério do Exército, para execução de outras disposições contidas neste regulamento, o seguinte:

a) Chefiar as *équipes* enviadas oficialmente aos concursos hípicos internacionais;

b) Propor ao director da Arma de Cavalaria:

1.º A classificação ou desclassificação das montadas de desporto;

2.º Em seguida à realização das provas anuais de selecção, os oficiais que considere em melhores condições de fazerem parte, no ano seguinte, das *équipes*, e bem assim as montadas de desporto reservadas para essas *équipes*;

3.º Os cavalos que julgue conveniente submeter a regime especial de trabalho, por darem mostras de poderem vir a ser utilizados, por *équipes*, no estrangeiro, e a sua distribuição para aquele fim, tendo porém em conta que esta não deverá, em princípio, recair em oficiais a quem transitóriamente estejam entregues, nos termos do artigo 27.º, montadas de desporto especiais;

4.º A distribuição de montadas de desporto que fiquem disponíveis e, sempre que o julgue necessário, a conveniente revisão da distribuição em vigor;

5.º A constituição da *equipe* ou *équipes* destinadas a representar o País em competições internacionais, tanto em Portugal como no estrangeiro, e as montadas de desporto ou de outras categorias, quando propriedade do Estado, a utilizar pelas *équipes* conforme o estabelecido a tal respeito no capítulo VI deste regulamento;

6.º Sempre que o julgar conveniente, a realização de um estágio ou simples provas de treino para os oficiais indicados para as *équipes*;

c) Coordenar a organização das *équipes* de que trata a última parte do artigo 21.º, propondo a sua constituição nos mesmos termos que se estabelecem para as *équipes* oficiais;

d) Inspeccionar as montadas de desporto, verificando o seu estado de conservação e o trabalho que lhes é ministrado;

e) Propor um oficial veterinário para o auxiliar no desempenho das missões a que se refere este artigo, ou de outras de que seja incumbido;

f) Elaborar, no fim de cada concurso, um relatório do qual conste a forma como o mesmo decorreu e, bem assim, as propostas que julgue convenientes.

Art. 7.º O delegado do Ministério do Exército dependerá directamente da Repartição do Gabinete nos assuntos que se relacionem com a sua deslocação para os serviços de inspecção a que se refere a alínea d) do artigo anterior e, bem assim, nos de ordem administrativa e nos que digam respeito à deslocação das *équipes* que representem o País em concursos no estrangeiro.

Nos assuntos de carácter técnico dependerá da Direcção da Arma de Cavalaria.

CAPÍTULO IV

Concorrentes

Art. 8.º Os oficiais do Exército que tenham satisfeito nas provas do concurso hípico militar, a realizar anualmente na Escola Militar de Equitação, poderão tomar parte nos concursos hípicos oficiais, ficando a respectiva inscrição sujeita às seguintes normas:

a) Cada oficial poderá participar em quatro concursos por ano, com prejuízo de serviço se não houver inconveniente para as unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam, tendo direito:

1.º Ao transporte para si e para os cavalos e respectivos tratadores;

2.º Ao pagamento, por conta do Ministério do Exército, de 75 por cento da inscrição em cada prova, ou de 50 por cento, conforme monte, respectivamente, montada de desporto ou outros cavalos pertencentes ao Ministério do Exército;

b) Em qualquer outro concurso que exceda o indicado máximo de quatro estabelecido para cada oficial só será permitida a sua inscrição sem prejuízo do serviço e sem direito a qualquer transporte. Apenas aos oficiais que montem montadas de desporto será mantido direito ao desconto de 75 por cento no preço de inscrição nas provas em que estas entrarem, em condições idênticas às estabelecidas pela alínea anterior;

c) Todos os cavalos montadas de desporto descontarão para o Fundo de Remonta a terça parte dos prémios pecuniários ganhos em qualquer prova dos concursos hípicos oficiais. Os restantes cavalos pertencentes ao Ministério do Exército descontam a quinta parte dos prémios pecuniários ganhos nas mesmas condições, quando os seus cavaleiros tomem parte nos concursos nos termos da alínea a) deste artigo;

d) Nenhum oficial poderá transportar por conta do Ministério do Exército mais de dois cavalos propriedade do Estado ou alimentados por este ao abrigo das disposições do Regulamento de Remonta. Exceptuam-se desta norma os oficiais que tenham distribuídas montadas de desporto que façam parte das *équipes*, os quais poderão transportar três;

e) Cada oficial não poderá montar na mesma prova mais de três cavalos;

f) Cada oficial tem direito a fazer acompanhar os seus cavalos por um tratador, ou por dois, se estiver autorizado a transportar três cavalos. Quando na mesma unidade haja mais de um oficial autorizado a transportar este número de cavalos, serão nomeados os tratadores suficientes para cada dois cavalos serem entregues a um tratador.

Art. 9.º Sempre que o número de oficiais de cada unidade ou estabelecimento, que declarem desejar inscrever-se em qualquer concurso oficial, seja superior a cinco, o respectivo comandante escolherá os que podem, até àquele número, tomar parte nesse concurso, com direito às regalias que o artigo 8.º, alínea a), confere, sendo contudo permitida a inscrição dos restantes, mas nas condições expressas na alínea b) do mesmo artigo.

§ único. Exceptuam-se do limite fixado os oficiais pertencentes à Escola Prática de Cavalaria e à Escola Militar de Equitação e aqueles que nestas frequentarem os cursos de mestres de equitação, ficando nas atribuições dos respectivos comandantes determinar o número dos que podem concorrer ao abrigo do disposto no corpo deste artigo.

Art. 10.º Os oficiais concorrentes devem apresentar-se ao delegado do Ministério do Exército com a respectiva guia de marcha, depois de terem comparecido no comando militar da localidade, quando este existir.

§ único. Nas guias de marcha dos oficiais devem constar claramente as condições em que tomam parte no concurso, expostas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º deste regulamento, e os cavalos que montam.

Art. 11.º Os oficiais que usufruam as vantagens consignadas na alínea a) do artigo 8.º são obrigados a tomar parte em mais de metade das provas que façam parte do programa desses concursos.

§ único. A falta de cumprimento destas disposições sem motivo perfeitamente justificado trará como consequência para os concorrentes, além das sanções a que ficam sujeitos, a indemnização à Fazenda Nacional da importância dos seus transportes, dos das montadas e dos respectivos tratadores.

Art. 12.º O concorrente que deseje em qualquer prova fazer-se substituir por outro que esteja nas condições

exigidas por este regulamento pedirá a respectiva autorização ao delegado do Ministério do Exército.

Art. 13.º Os comandantes das unidades e estabelecimentos poderão autorizar que os sargentos sob as suas ordens tomem parte, sem prejuízo do serviço, nas provas que lhes forem reservadas nos concursos hípicas oficiais, desde que tenham mostrado ter condições para tal nas provas estabelecidas no Regulamento do Concurso Hípico Militar.

§ único. Os sargentos concorrentes terão direito a passagens por conta do Ministério do Exército para si, para dois cavalos e respectivo tratador.

Art. 14.º Os sargentos só poderão inscrever em cada concurso cavalos com praça assente no Exército que não sejam praças, montadas permanentes ou de desporto de oficiais ou que não sejam montados por oficiais em qualquer prova do mesmo concurso.

CAPÍTULO V

Montadas de desporto

Art. 15.º A fim de facultar ao maior número de oficiais que revelem especial aptidão equestre e gosto pelo desporto hípico a participação em provas equestres e de assegurar a representação do País em concursos internacionais, disporá o Ministério do Exército de um certo número de cavalos com a designação de «Montadas de Desporto» (M. D.).

Art. 16.º Os cavalos adquiridos directamente para montadas de desporto, por remontas especiais no estrangeiro ou no País, serão destinados inicialmente à Escola Militar de Equitação, a cujo cargo ficará o desbaste e trabalho até à sua classificação e distribuição.

Art. 17.º Como montadas de desporto poderão ser classificados os cavalos do esquadrão de desbaste e ensino da Escola Militar de Equitação que revelem especial aptidão para obstáculos ou ensino, assim como outros que tenham sido adquiridos para a fileira das unidades ou estabelecimentos do Exército, quando não sejam praças ou montadas permanentes.

Art. 18.º Todos os cavalos classificados M. D. terão a sua matrícula na Escola Militar de Equitação.

Art. 19.º Os cavalos M. D. que sejam desclassificados por perda de qualidades para esse fim poderão ser distribuídos como praças, nos precisos termos do Regulamento de Remonta, a oficiais de qualquer arma.

Art. 20.º Os cavalos M. D. serão distribuídos pelo director da Arma de Cavalaria, por proposta do delegado do Ministério do Exército, aos oficiais que, mediante declaração, sejam inscritos naquela Direcção.

§ 1.º Na distribuição a que se refere o corpo deste artigo dever-se-á ter em consideração:

a) A aptidão dos oficiais inscritos, demonstrada nas provas equestres em que tenham tomado parte;

b) Que a cada oficial não deve ser distribuída, a título permanente, mais do que uma M. D., não se contando para esse efeito os cavalos destinados a ensino;

c) O valor demonstrado em provas de obstáculos por outros cavalos propriedade do Ministério do Exército de que os oficiais inscritos normalmente disponham;

d) O direito que assiste a um oficial de ser provido de M. D. quando aquela que lhe estiver distribuída for escolhida para o grupo das M. D. especiais (*équipes*), bem como a qualquer outro oficial a quem tenha sido tirado um cavalo com destino também ao grupo das M. D. especiais, ao abrigo da última parte do artigo 17.º, desde que o oficial satisfaça ao disposto na alínea a) deste parágrafo e demonstre ter preparado esse cavalo para provas de obstáculos;

e) A preferência que deve ser dada nessa distribuição a cada um dos oficiais que termine o curso de mestres de equitação.

§ 2.º Exceptuam-se destas disposições os cavalos que forem escolhidos para as *équipes* (M. D. especiais), que não estarão, em princípio, distribuídos a oficiais a título permanente.

§ 3.º Sempre que se verifique que um oficial, apesar de muito gosto e interesse manifestado pela prática de desporto equestre, não se adapta convenientemente à M. D. que tem distribuída, proporá o delegado do Ministério do Exército a sua substituição por outra.

CAPÍTULO VI

Participação em concursos no estrangeiro

Art. 21.º Quando o Ministro do Exército julgar conveniente que, a convite das federações internacionais, os oficiais tomem parte em competições equestres no estrangeiro, mandará organizar *équipes* para tal fim, ficando a cargo do mesmo Ministério as despesas resultantes de tal participação.

§ único. Poderá o Ministro do Exército autorizar a deslocação de *équipes* ou de qualquer cavaleiro militar, mediante pedido dos próprios devidamente fundamentado, sendo os encargos, neste caso, suportados pelos concorrentes.

Art. 22.º Em qualquer dos casos considerados no artigo anterior, a nomeação dos oficiais para as *équipes*, ou a autorização para tomarem parte em concursos no estrangeiro, abrangerá anualmente apenas aqueles que tenham sido julgados em condições nas provas eliminatórias.

§ único. O mesmo critério, assim estabelecido para os oficiais, se adoptará em relação aos cavalos a nomear.

Art. 23.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a selecção dos oficiais e montadas que hão-de formar as *équipes* para representar o País em determinado ano far-se-á por provas de obstáculos a realizar, em regra, no fim da época dos concursos do ano anterior.

§ 1.º A estas provas poderão concorrer oficiais em serviço no Ministério do Exército e na Guarda Nacional Republicana, devendo nas suas declarações indicar os cavalos com os quais concorrem ou então que não possuem cavalo algum que reúna as condições necessárias para as mesmas provas.

No primeiro caso podem ser inscritos quer a montada de desporto que lhe esteja distribuída e não pertença às *équipes*, quer outros cavalos de que disponham.

§ 2.º Os concorrentes em serviço no Ministério do Exército terão direito a transporte, incluindo os relativos a tratadores e cavalos.

Art. 24.º A Direcção da Arma de Cavalaria marcará a data da realização das provas e da entrega das declarações dos oficiais que a elas desejem concorrer, competindo-lhe propor ao Ministério do Exército a nomeação anual do respectivo júri.

Art. 25.º O júri será constituído por três oficiais superiores de cavalaria, sendo um deles o delegado do Ministério do Exército nos concursos hípicas oficiais.

Art. 26.º O júri fará a primeira selecção em face das declarações que lhe forem enviadas pela Direcção da Arma de Cavalaria e mandará apresentar nas provas apenas os oficiais e os cavalos que julgue que as podem cumprir satisfatoriamente, baseando a sua decisão em provas dadas em concursos hípicas anteriores.

Compete-lhe mais:

a) Mandar tomar parte nas provas qualquer cavalo de reconhecida aptidão para obstáculos que, sem motivo justificado, não tenha sido inscrito, designando o cavaleiro que o há-de montar;

b) Mandar apresentar no local das provas os cavalos da *équipe* (M. D. especiais) e designar para cada prova quais os cavaleiros que os devem montar, não devendo a cada um caber mais do que uma dessas montadas;

c) Marcar pelo menos duas provas, em dias consecutivos, em campo de obstáculos militar, ou de qualquer sociedade hípica, com a anuência desta, em percursos de doze a quinze obstáculos, à sua escolha, de altura mínima de 1^m,30 e máxima de 1^m,60 e largura máxima de 5 metros (vala);

d) Formular relatório do qual conste o grupo de cavaleiros e cavalos de entre os quais julgue que possam ser escolhidas *équipes* capazes de bem representarem o País em qualquer concurso hípico no estrangeiro durante o ano seguinte, tendo em atenção que o seu parecer não deve resultar exclusivamente das faltas cometidas nas provas, mas em especial da forma, estilo, correcção de «monte», aptidão e preparação manifestadas. Terá em consideração as provas dadas anteriormente pelos concorrentes.

§ único. Das decisões do júri não haverá recurso.

Art. 27.º Do grupo de cavaleiros indicado pelo júri serão, em seguida à prova eliminatória prestada, escolhidos pelo delegado do Ministério do Exército os oficiais necessários para a formação de duas *équipes* (A e B), aos quais serão distribuídas, a título provisório, as M. D. também seleccionadas na referida prova e que reúnam as melhores condições.

§ 1.º Até ao mês de Janeiro do ano seguinte, fará aquele delegado os ajustamentos necessários e por forma a que no final desse mês se possam constituir as *équipes* (uma de reserva, B) que nesse ano poderão ser incumbidas de representar o País no estrangeiro.

§ 2.º As M. D. especiais distribuídas ficarão entregues a esses oficiais, no máximo de duas por cada um, até ao fim de Setembro desse ano.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição contida no parágrafo anterior as M. D. do Ministério do Exército utilizadas nas *équipes*, a que se refere o corpo do artigo 21.º deste regulamento, por oficiais da Guarda Nacional Republicana, as quais no seu regresso do estrangeiro ficarão à disposição do delegado do Ministério do Exército para nova distribuição.

Art. 28.º Em caso de necessidade poder-se-á completar o efectivo dos cavalos para as *équipes* com quaisquer outros, propriedade do Ministério do Exército, de entre os aprovados pelo júri na prova eliminatória, independentemente dos cavaleiros a quem estejam distribuídos.

§ único. Qualquer oficial atingido pelo disposto neste artigo poderá receber uma M. D. que esteja disponível enquanto durar o impedimento do seu cavalo no serviço das *équipes*, ou a M. D. que, não fazendo parte das *équipes*, seja normalmente utilizada pelo oficial nomeado para as mesmas a quem o seu é entregue.

Art. 29.º As *équipes* serão normalmente chefiadas pelo delegado do Ministério do Exército ou, no seu impedimento, por um oficial superior de cavalaria nomeado pelo Ministério do Exército, sob proposta do director da Arma de Cavalaria.

Art. 30.º No caso particular previsto no § único do artigo 21.º e quando seja necessária a constituição de *équipes*, será seu chefe o oficial mais antigo de entre os seus componentes.

§ único. O efectivo de cavalos para estas *équipes* poderá ser completado com qualquer M. D. classificada nas provas previstas no artigo 23.º, desde que da autorização não resulte prejuízo, quer para a representação em concursos no estrangeiro, quer para qualquer oficial a quem esteja distribuída, ao abrigo das disposições deste regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 31.º Os encargos resultantes das disposições constantes das alíneas a) e b) do artigo 8.º serão suportados pelo Fundo de Remonta, para o qual reverterão todas as receitas derivadas dos descontos a que se refere a alínea c) do mesmo artigo.

§ único. Os movimentos provenientes de tais encargos e receitas far-se-ão em face dos documentos que no respectivo conselho administrativo forem apresentados pelo delegado do Ministério do Exército.

Art. 32.º Os comandantes das regiões e o governador militar de Lisboa poderão autorizar que os oficiais sob as suas ordens tomem parte em concursos hípicos não oficiais organizados por sociedades particulares e que se realizem nas áreas respectivas, sem prejuízo de serviço e sem qualquer encargo para a Fazenda Nacional.

§ único. A mesma autorização poderá ser concedida pelos generais directores-gerais do Ministério do Exército, directores das armas e de estabelecimentos em relação aos oficiais sob as suas ordens para os concursos não oficiais que se realizem na área do Governo Militar de Lisboa.

Art. 33.º Os oficiais são obrigados a concorrer devidamente uniformizados sempre que montem cavalos do Estado.

Art. 34.º A entrada em concursos nacionais dos cavalos M. D. classificados anualmente nos termos do artigo 27.º, dado o seu valor é necessidade de se apresentarem nas melhores condições em concursos internacionais, será da responsabilidade do delegado do Ministério do Exército.

Art. 35.º Os cavalos do Ministério do Exército que, isoladamente ou em *équipes*, tomem parte, com carácter particular (§ único do artigo 21.º), em concursos no estrangeiro devem ser seguros, a expensas dos seus cavaleiros, contra riscos de embarque, descarrilamento, incêndio, choque e desembarque.

Art. 36.º Para que se evitem, na medida do possível, prejuízos para a Fazenda Nacional durante a deslocação de cavalos montadas de desporto em caminhos de ferro, as diligências, constituídas por tratadores que as conduzem, serão sempre comandadas por sargentos ou furriéis, os quais assumirão as responsabilidades inerentes a esses comandos, devendo, em especial:

a) Revistar o material requisitado, verificando o seu estado de conservação e solidez no piso;

b) Fazer notar ao chefe da estação quaisquer deficiências ou avarias que encontrarem, recusando o material que não julguem em condições;

c) Comunicar imediatamente aos comandos de que dependerem e aos comandos militares mais próximos as deficiências que tenham notado e que pelos seus próprios meios não possam resolver, por forma a evitarem-se perdas de oportunidade na solicitação de providências rápidas ou indemnizações às referidas companhias.

§ único. Para casos especiais, o delegado do Ministério do Exército nos concursos hípicos oficiais, ou os chefes de *équipes* enviadas ao estrangeiro, proporão as medidas que julgarem convenientes para que os transportes tenham lugar nas melhores condições de segurança.

Art. 37.º Pelo presente regulamento ficam substituídas todas as disposições anteriores, gerais ou especiais, com relação a concursos hípicos oficiais.

Ministério do Exército, 13 de Março de 1952.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

